

APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO UNIFORME DOS INSTRUMENTOS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS NEGÓCIOS*

Enrique Fernández Masiá**

Texto traduzido do original: *Aplicación e interpretación uniforme de los instrumentos del Derecho internacional de los negocios.****

SUMÁRIO: 1 Processo de aplicação do direito e interpretação uniforme. 2 Unificação conflitual europeia e interpretação uniforme. 2.1 Do convênio de roma de 1980 ao regulamento de Roma I sobre a Lei aplicável às obrigações contratuais. 2.2 O regulamento Roma I e sua interpretação uniforme. 2.2.1 A interpretação uniforme do regulamento Roma I e o Tribunal de Justiça da União Europeia. 2.2.2 A interpretação uniforme do regulamento Roma I e o trabalho dos tribunais nacionais. 3 Unificação material universal e interpretação uniforme. 3.1 A Convenção de Viena de 1980 sobre compra e venda internacional de mercadorias. 3.2 A interpretação da Convenção de Viena. Avaliação Final. Referências.

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo verificar a possibilidade de aplicação de uma interpretação uniforme do direito internacional dos negócios tanto no âmbito da União Europeia como a nível mundial. Devido às limitações normativas dos ordenamentos jurídicos nacionais, as variadas interpretações jurisdicionais divergentes suscitam sérios problemas quanto à aplicação uniforme do direito, ameaçando a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais. Por meio da análise das disposições do Regulamento Roma I que designa a lei aplicável às obrigações contratuais de natureza civil ou comercial no espaço da União Europeia e da Convenção de Viena sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias, será inquirido como estes textos oferecem instrumentos aos operadores jurídicos para alcançar uma maior uniformização da interpretação e atividade jurídica desta seara do direito internacional.

Palavras-chave: Convenção de Viena sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias. Direito dos negócios internacionais. Direito Internacional Privado Europeu. Regulamento Roma I. Aplicação e Interpretação uniforme de normas.

ABSTRACT: *The purpose of this article is to verify the applicability of a uniform interpretation of international business law both within the European Union and worldwide. Due to the legislative limitations of national legal systems, divergent jurisdictional interpretations raise serious problems concerning the uniform application of the law, threatening legal certainty and predictability of judicial decisions. By examining the provisions of “Rome Regulation I” designating the law applicable to contractual obligations of a civil or commercial nature within the European Union and the Vienna Convention on international contracts of sale of goods, Instruments to legal operators to achieve greater uniformity in the interpretation and legal activity of this area of international law.*

Keywords: *United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods; International business law; private European law; Rome Regulation I; Application and interpretation*

* Este trabalho foi realizado no âmbito do projeto intitulado “Psicoanálisis del arbitraje: solución o problema en el actual paradigma de justicia”, DER2016-74945-R.

** Professor Titular de Direito Internacional Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Castilla-La Mancha (Espanha).

*** Traduzido por: Rafael Ferreira Diniz Mesquita, graduado em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Mestrando em Direito Privado pela Universidade Carlos III de Madrid.

1 PROCESSO DE APLICAÇÃO DO DIREITO E INTERPRETAÇÃO UNIFORME

No processo de aplicação do Direito por parte dos distintos operadores jurídicos a atividade interpretativa é chave, estendida esta última como aquela operação lógica jurídica que busca determinar o alcance e sentido dos termos contemplados nas disposições normativas. Esta ideia é especialmente decisiva no âmbito material analisado pelas diferentes contribuições da presente obra. Os textos internacionais em matéria de contratação transnacional têm como objetivo a busca de uma maior segurança jurídica e a conquista de uma maior previsibilidade nas respostas às questões suscitadas pelos intercâmbios internacionais.

A unificação do Direito no âmbito da contratação internacional, seja mediante normas de conflito ou materiais encontra, todavia, um limite derivado do seu modo de aplicação: os textos internacionais têm de ser aplicados pelos diferentes tribunais e autoridades nacionais. Os textos de origem internacional não encontram correspondência na existência de órgãos jurisdicionais supranacionais que se encarguem de sua aplicação uniforme. Isto pode gerar sérios momentos no momento de uma unificação “real” das regras aplicáveis, visto que apesar de contar com um texto único, o labor interpretativo do mesmo não está centralizado, mas sim disperso, o que abre a porta a uma interpretação divergente dos mesmos termos em função do significado que tenham os mesmos nos Ordenamentos jurídicos internos dos distintos Estados.

Assim, tão importante ou mais que realizar a unificação das normas jurídicas plasmadas em um texto internacional, é que tais normas sejam interpretadas e aplicadas uniformemente pelos distintos órgãos jurisdicionais nacionais, isto é, com independência da autoridade que julgue o assunto. Só desta maneira os textos internacionais em matéria de contratação internacional alcançarão plenamente os objetivos para os quais foram adotados.

Partindo da anterior premissa, o objetivo deste trabalho consiste em analisar como os distintos operadores jurídicos contam com uma série de instrumentos que tem como fim facilitar o alcance de uma interpretação uniforme dos textos internacionais em matéria de contratação internacional. Neste sentido, centralizaremos nossa análise em dois dos textos chaves na atualidade no âmbito do Direito internacional dos negócios: em nível

européu, o Regulamento de Roma sobre a lei aplicável às obrigações contratuais e a nível mundial, a Convenção de Viena de 1980 sobre a compra e venda internacional de mercadorias.

2 UNIFICAÇÃO CONFLITUAL EUROPÉIA E INTERPRETAÇÃO UNIFORME

2.1 Do convênio de roma de 1980 ao regulamento de Roma I sobre a Lei aplicável às obrigações contratuais

Atualmente, os juízes europeus têm de aplicar obrigatoriamente para determinar o direito aplicável a um contrato internacional as regras previstas no Regulamento (CE) nº 593/2008 do Parlamento e do Conselho Europeu, de 18 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais – conhecido como Regulamento Roma I, e que de agora em diante será citado assim¹. – o Regulamento Roma I sobre a lei aplicável às obrigações contratuais é um texto de direito dos conflitos uniforme de caráter europeu.²

¹ Jornal Oficial da União Europeia (JOUE) de 4 de julho de 2008, número L 177/6.

² A bibliografia existente sobre o Regulamento Roma I é muito extensa. Sem pretensão de ser exaustivos, ver também, entre outros: ABARCA JUNCO, P. (Dir.): Derecho internacional privado, Madrid, UNED, 2 Vols, Vol. II, 2010, pp. 363 e ss.; AA.VV.: Estudios sobre contratación internacional, Madrid, 2ª ed., Colex, 2006; CALVO CARAVACA, A.L. y CARRASCOSA GONZÁLEZ, F.J.: Derecho internacional privado, Granada, Comares, 13ª ed., 2012, 2 vols., vol. II, pp. 579 e ss.; CARRILLO POZO, L.F.; “Ante la revisión del artículo 4 del Convenio de Roma sobre la ley aplicable a las obligaciones contractuales”, en Pacis Artes. Obra homenaje al profesor J.D. González Campos, T.II, Madrid, Eurolex, 2005, pp. 1375 e ss.; CASTELLANOS RUIZ, E.; El reglamento Roma I sobre la ley aplicable a las obligaciones contractuales y su aplicación por los tribunales españoles, Comares, Granada, 2009; DE MIGUEL ASENSIO, P.A.: “Contratación comercial internacional”, en AA.VV.: Derecho de los negocios internacionales, Madrid, Iustel, 3ª ed., 2011, pp. 251 e ss.; ESPINIELLA MENÉNDEZ, A.: “La contratación internacional en caso de crisis empresarial”, Anuario de derecho concursal, nº. 22, 2011, pp. 105 e ss.; ESPLUGUES MOTA, C. “La contratación internacional: Régimen general”, en ESPLUGUES MOTA, C. (Dir.): Derecho del comercio internacional, Valencia, Tirant lo Blanch, 5ª ed., 2012, pp. 173 e ss.; FERNÁNDEZ ROZAS, J.C. y SÁNCHEZ LORENZO, S.: Derecho internacional privado, Cizur Menor, Civitas, 5ª ed., 2010, pp. 477 e ss.; GARCIMARTÍN ALFÉREZ, F.J.; “El Reglamento «Roma I» sobre ley aplicable a las obligaciones contractuales: ¿Cuánto ha cambiado el Convenio de Roma de 1980?”, La Ley, n. 6957, 30-5-2008; FERRARI, F. y LEIBL, S. (eds.), Rome I Regulation. The Law Applicable to Contractual Obligations in Europe, Munich, Sellier, 2009; P. LAGARDE y A. TENENBAUM; «De la Convention de Rome au Règlement Rome I», RCDIP, nº.4, 2008, pp. 727-780; LANDO, O. y NIELSEN, P.A.; “The Rome I Regulation”, CMLR, 2008, pp. 1687-1723; UBERTAZZI, B.; Il Regolamento Roma I sulla legge applicabile alle obbligazioni contrattuali, Milano, 2008.

É um texto de direito conflitual, já que o mesmo oferece uma coleção de normas de conflito para localizar a relação jurídica contratual em um determinado sistema jurídico estatal. Em outras palavras, não é um instrumento de direito material que ofereça uma resposta com caráter direto às pretensões das partes. É também um texto de direito uniforme aplicável em todos os Estados da União Europeia – menos Dinamarca-, garantindo, assim, a aplicação das mesmas soluções conflituais em todos eles.

O Regulamento Roma I substitui o seu antecessor, a Convenção de Roma sobre a lei aplicável às obrigações contratuais de 19 de junho de 1980. Sua base jurídica se encontrava nos antigos artigos 61 e 65 b) do Tratado Constitutivo da União Europeia (TCE) – atualmente, os artigos 67 e 81 do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), depois da entrada em vigor do Tratado de Lisboa-. Após a entrada em vigor do Tratado de Amsterdã, a Comunidade Europeia mantém entre seus objetivos a consecução progressiva de um espaço de liberdade, segurança e justiça. Para conseguir o objetivo dito, as instituições comunitárias podem adotar medidas no âmbito da cooperação judicial em matéria civil com repercussão transfronteiriça, na medida necessária para o correto funcionamento do mercado interior. Entre estas medidas, incluem-se expressamente aquelas que fomentem a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-membros sobre conflitos de lei e de jurisdição³. É precisamente no marco da atuação comunitária e com o fim de alcançar a unificação das normas de conflito a nível europeu, onde se deve situar a transformação da Convenção de Roma no Regulamento Roma I.

³ A entrada em vigor do Tratado de Lisboa não fez mais que aprofundar a comunitarização do Direito internacional privado dos Estados-membros. Pode-se dizer que avançamos inexoravelmente na União Europeia em direção a um sistema de Direito internacional privado unificado através de Regulamentos e um papel meramente residual dos legisladores nacionais na hora de regulamentar as situações privadas internacionais. Em âmbitos materiais que até pouco tempo parecia impensável alcançar acordos devido às diferenças existentes entre os Ordenamentos jurídicos dos Estados-membros e sua alta dose de sensibilidade social, agora são um terreno fértil para a incontrolável atividade legislativa de unificação conflitual e jurisdicional das instituições europeias. Como exemplos desta ideia, a adoção do Regulamento sobre a lei aplicável à separação e divórcio –denominado Regulamento Roma III –, ou o recentemente publicado Regulamento em matéria de sucessões—JOUE de 27 de julho de 2012-. Sobre as ideias expostas e o que dispõe o Tratado de Lisboa, pode-se consultar, GUZMAN ZAPATER, M.; “Cooperación judicial civil y Tratado de Lisboa: entre consolidación e innovación”, *Revista General de Derecho Europeo*, nº.21, 2010; AGUILAR GRIEDER, H.; “La cooperación judicial internacional en materia civil en el Tratado de Lisboa”, *CDT*, vol.2, nº. 1, 2010; ALVAREZ RUBIO, J.J.; “El Tratado de Lisboa y la plena comunitarización del espacio de libertad, seguridad y justicia”, *REEI*, nº.15, 2008. .

Com caráter geral o Regulamento Roma I contém em boa medida o texto da Convenção de Roma com a maioria de suas soluções normativas sem introduzir mudanças radicais embora mude sua natureza à de texto de natureza europeia. Não obstante, o legislador também aproveitou a ocasião para modernizar alguns dos conteúdos da Convenção de Roma⁴.

Por consequência, é especialmente notável a ideia de adaptar a nova normativa à atual realidade do comércio eletrônico⁵. Mas especialmente destacável igualmente como influência direta nas mudanças produzidas temos de mencionar aos problemas que se expuseram na prática quando se aplicava as disposições contempladas no Convênio de Roma por parte dos juízes nacionais. Neste sentido, sirvam como exemplos as interpretações divergentes que se haviam produzido nas jurisprudências nacionais tanto em relação com a natureza e função da presunção baseada na prestação característica do contrato⁶, como também na determinação do Direito aplicável aos contratos internacionais de franquia e de distribuição, na aplicação do artigo 4o do Regulamento⁷.

Questão importante é que o Regulamento Roma I se aplica com caráter universal (*erga omnes*), - igualmente como já ocorria com a Convenção de Roma de 1980-. Assim indica o seu artigo 2º: “A lei designada nos termos da presente Convenção é aplicável, mesmo que essa lei seja de um Estado não Contratante”. Por isso, é irrelevante que a lei aplicável seja de um país da União Europeia ou não. O Regulamento Roma I se aplica independentemente da lei escolhida pelas partes ou de qualquer outra circunstância relativa, por exemplo, à residência ou domicílio das partes, ao lugar de execução do contrato, etc.

O Regulamento Roma I é composto de um corpo de regras gerais para a determinação da lei aplicável a maioria dos contratos (arts. 3º e 4º): é o regime geral. Oferece também um conjunto de regras especiais para certos tipos de contrato caracterizados pela presença de uma parte mais fraca na relação contratual: trata-se do contrato de transporte (art.5o),

⁴ A. CALVO CARACAVAL; “El Reglamento Roma I sobre la ley aplicable a las obligaciones contractuales: cuestiones escogidas”, CDT, vol.1, nº.2, 2009, pp.52-133; GARCIMARTÍN ALFÉREZ, F.J.; “The Rome I Regulation: Much ado about Nothing?”, The European Legal Forum, nº 2, 2008, pp.61-80.

⁵ Conforme já havia ocorrido com as normas de competência judicial internacional contempladas no Regulamento de Bruxelas I, vide sobre esta questão E. FERNÁNDEZ MASÍA; “Contratos de consumo y competencia judicial internacional en el Reglamento comunitario 44/2001”, Estudios sobre consumo, nº.63, 2002, pp.9-24. .

⁶ J. CARRASCOSA GONZALEZ; La ley aplicable a los..., op.cit., pp.170-172. .

⁷ Ver H. AGUILAR GRIEDER; “Los contratos internacionales de distribución comercial en el Reglamento Roma I”, CDT, Vol.1, nº.1, 2009, pp.19-35.

contrato celebrado com consumidores (art.6º), contrato de seguro (art.7º) e contrato individual de trabalho (art.8º). Centrando nossa atenção sobre o regime geral para a determinação da lei aplicável às obrigações contratuais, este, se compõe de dois aspectos: em primeiro lugar, o princípio básico de livre eleição pelas partes da lei aplicável ao contrato (art.3º)⁸ y e em segundo lugar, de um conjunto de regras para a identificação da lei regente do contrato, aplicáveis quando as partes não fizeram uso de sua faculdade de escolha (art.4º)⁹.

2.2 O regulamento Roma I e sua interpretação uniforme

A interpretação uniforme do Regulamento Roma I vem influenciada de modo decisivo por sua caracterização, como já observamos, de um instrumento jurídico adotado pelas instituições da União Europeia no âmbito da cooperação judicial em matéria civil. A consecução de uma interpretação uniforme de um texto como o Regulamento Roma I por parte dos distintos tribunais nacionais dos Estados-membro da União Europeia comporta, em nossa opinião, duas grandes vantagens:

a) contar com um texto único que unifique as normas de conflito em matéria de contratação internacional e ao mesmo tempo que estas normas possam se aplicar de maneira uniforme com independência do foro que esteja julgando o assunto, supõe um nível de segurança jurídica altamente benéfico para todas as empresas que operam no território da União Europeia. Os custos jurídicos associados a toda atividade internacional da empresa tratam de ser moderados e que não se possam converter em obstáculos intransponíveis para a expansão comercial a nível global. b) Não existem interpretações “nacionais” do Regulamento de Roma I, mas uma interpretação “única” realizada pelas distintas autoridades nacionais com a ajuda inestimável do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), como será agora visto, o qual ao mesmo tempo, repercute no alcance de uma maior facilidade na aplicação dos textos por parte dos distintos operadores jurídicos.

Para conseguir uma interpretação uniforme do Regulamento Roma I, estamos diante de duas questões essenciais às quais iremos nos referir nas próximas páginas: em primeiro lugar, uma questão eminentemente

⁸ LEIBLE, S.; “La importancia de la autonomía conflictual para el futuro del Derecho de los contratos internacionales”, CDT, Vol.3, nº.1, 2011, pp.214-233.

⁹ E. CASTELLANOS RUIZ; El Reglamento Roma I sobre la ley aplicable..., op.cit., pp.111-144.

processual, analisando a possibilidade de se acudir a um órgão jurídico supranacional – o Tribunal de Justiça da União Europeia – para tentar evitar uma interpretação divergente pelos tribunais e autoridades dos diferentes Estados-membros União Europeia e em segundo lugar, uma questão principalmente material, porque estes tribunais na aplicação de Roma I contam com uma série de pautas interpretativas ou instrumentos heurísticos projetados justamente para atingir esse objetivo.

2.2.1 A interpretação uniforme do regulamento Roma I e o Tribunal de Justiça da União Europeia

A comunitarização de Roma I e sua transformação, portanto, de texto convencional em regulamento comunitário, supõe uma mudança radical nas relações existentes entre os tribunais e autoridades nacionais e o TJUE com o fim de alcançar uma interpretação uniforme. Assim, dada a base jurídica na qual se fundamentou a elaboração da Convenção de Roma de 1980 – antigo artigo 220 do TCE, posterior artigo 293 do TCE— levantou-se a necessidade de elaborar Protocolos de interpretação do regulamento que permitam recorrer à via da questão prejudicial perante o TJUE em caso de dúvida sobre a interpretação de qualquer dos preceitos deste documento. Tais Protocolos de interpretação entraram em vigor em 1 de agosto de 2004.

Na atualidade e após a reforma produzida pelo Tratado de Lisboa nos Tratados constitutivos da União Europeia, o mecanismo do reenvio prejudicial sofreu uma profunda transformação em relação às medidas adotadas no âmbito da cooperação judicial em matéria civil. De fato, o Tratado de Lisboa derogou o artigo 68 do TCE. Este preceito limitava a possibilidade de formular o reenvio prejudicial – antigo artigo 234 do TCE-, quando se suscitava uma questão sobre a interpretação dos atos das instituições comunitárias em aqueles assuntos que estivessem pendentes perante a um órgão jurisdicional nacional, cujas decisões não fossem suscetíveis de ulterior recurso judicial de Direito interno.

Hoje, pelo contrário, é o artigo 267 do TFUE aplicável à questão do esclarecimento do reenvio prejudicial pelos órgãos jurisdicionais nacionais em relação à validade e interpretação dos atos ou medidas que sejam adotadas pelas instituições da União Europeia no âmbito da cooperação judicial em matéria civil. Este preceito, eliminando os impedimentos previstos pelo antigo artigo 68 do TCE, estabelece que qualquer órgão jurisdicional

nacional pode solicitar ao TJUE que se pronuncie, com caráter prejudicial, sobre a validade e interpretação dos atos adotados pelas instituições da União Europeia para a criação do espaço judicial europeu de liberdade, segurança e justiça, sempre que considere necessária uma decisão deste a respeito para poder emitir sentença.

Neste sentido, e dada ampliação de quem pode submetê-lo, não é estranho que o TJUE, com o fim de garantir a eficácia deste procedimento prejudicial, tenha elaborado uma série de indicações práticas que pretendem orientar aos órgãos jurisdicionais nacionais sobre a conveniência de iniciar um procedimento deste tipo e, em seu caso, ajudá-los a formular e apresentar as questões que se suscitarem. (Nota informativa relativa à apresentação de questões prejudiciais pelos órgãos jurisdicionais nacionais, 2011/C 160/01, DOUE 160, de 28 de maio de 2011).

Consequentemente, e transferindo as ideias anteriores para a concreta questão da possível submissão do reenvio prejudicial em caso de dúvidas sobre a interpretação de algum dos preceitos do Regulamento Roma I, o artigo 267 do TFUE permite atualmente que todo órgão jurisdicional de qualquer Estado-membro possa pedi-la ao TJUE. Além disto, é necessário acrescentar que se esse órgão jurisdicional é um tribunal cujas decisões não cabem posterior recurso, esse órgão se vê compelido obrigatoriamente a submeter a questão. Com ele, em consequência, projeta-se um mecanismo processual para conseguir uma aplicação uniforme de Roma I, evitando, desta maneira, os riscos que presumem uma indesejável, mas possível, interpretação divergente do Regulamento Roma I pelos tribunais e autoridades nacionais de qualquer dos Estados-membros da União Europeia.

O reenvio prejudicial perante o TJUE supõe que o juiz ou tribunal nacional têm dúvidas sobre a interpretação do Regulamento Roma I, sendo necessário que haja uma decisão a respeito para poder emitir sua sentença no procedimento judicial que se está processando perante aquele. A decisão que o TJUE tomar em este caso tem caráter vinculante para as autoridades nacionais que o consultaram e deverão segui-la para a fundamentação da sentença no caso nacional concreto na qual se propôs a questão prejudicial.

É claro que o poder do TJUE em tais casos de interpretação dos preceitos do Regulamento Roma I através da questão prejudicial, não implica de forma alguma a possibilidade de poder anular algumas de suas normas. Da mesma forma, a faculdade de interpretação do Regulamento Roma I atinge unicamente aos preceitos deste ato legislativo da União

Europeia, não sendo possível, pelo contrário, submeter o reenvio prejudicial e decidir sobre a interpretação de possíveis disposições ou preceitos de Direito nacional que possam reproduzir ou remitir a normas contidas no próprio Regulamento Roma I.

2.2.2 A interpretação uniforme do regulamento Roma I e o trabalho dos tribunais nacionais

Exatamente como já apontamos, os órgãos jurisdicionais nacionais na aplicação do Regulamento Roma I contam com uma série de pautas ou critérios interpretativos que têm como objetivo a consecução de uma interpretação uniforme do texto¹⁰. Neste sentido, temos de partir do princípio geral que tem de reger a atuação dos juízes nacionais quando aplicam o Regulamento Roma I: Roma I responde a um esquema próprio, a um significado autônomo em seus distintos conceitos e regras, com o que não sabe uma remissão ao que estes últimos possam ter nos diversos Ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados-membros.

Assim, recordar que a Convenção de Roma de 1980, antecessor do Regulamento Roma I, contemplava em seu artigo 18 esse princípio geral de interpretação uniforme do texto convencional, indicando que “na interpretação e aplicação das regras uniformes que antecedem, deve ser tido em conta o seu carácter internacional e a conveniência de serem interpretadas e aplicadas de modo uniforme”.

Só cabe não ser tomado em consideração esse princípio geral de atuação na interpretação do texto quando assim o sinalizar o próprio Regulamento Roma I. Efetivamente, em ocasiões contadas, é possível excepcionar a interpretação autônoma e uniforme do texto, e recorrer à possível interpretação “nacional” de um conceito concreto ou termo utilizado. Neste sentido, um bom exemplo encontra-se ao contemplar o considerando número 8 do Regulamento Roma I ao indicar que “As relações de família deverão incluir a filiação, o casamento, a afinidade e o parentesco em linha colateral. A referência feita ao número 2 do artigo 1º às relações com efeitos equiparados ao casamento e outras relações de família deverá ser interpretada de acordo com a lei do Estado-Membro do tribunal em que a acção é proposta”.

¹⁰ Ver BERTOLI, P., “Il ruolo della Corte di Giustizia e l’interpretazione del futuro regolamento “Roma I””, Riv.dir.int.priv.proc., n.º.4, 2006, pp.999-1020; B. HAFTEL; “Entre “Rome II” et “Bruxelles I”: l’interprétation communautaire uniforme du règlement “Rome I””, Journ.dr.int., 2010, pp.761-788. .

Para a consecução do citado princípio geral de uma interpretação uniforme e autônoma do Regulamento Roma I, o intérprete conta, entre outros, com dois critérios interpretativos:

a) Há de se buscar uma interpretação sistemática do texto regulado. O Regulamento de Roma I forma um “todo” baseado em princípios fundamentais e são estes que devem guiar o intérprete quando existir dúvidas ou questões a resolver.

b) O trabalho do intérprete deve ser guiado pela maximização dos objetivos e fins para os quais o Regulamento de Roma I foi elaborado. A unificação das normas de conflito em matéria de contratação internacional é um importante instrumento para construir o espaço comunitário de liberdade, segurança e justiça e para melhorar o funcionamento do mercado interior. Com este Regulamento se evita o forum shopping, aumentando a segurança jurídica neste âmbito, a previsibilidade no resultado dos litígios e a livre circulação das decisões judiciais no território da União Europeia, já que as normas de conflito vigentes nos Estados-membros vão designar a mesma lei aplicável com independência dos tribunais estatais onde se tenha proposto o litígio.

c) Certo relevo deve ser outorgado igualmente aos trabalhos preparatórios do Regulamento Roma I. Neste sentido, deve-se inevitavelmente fazer referência à Proposta de Regulamento de 2005¹¹. Mas igualmente adquire especial importância a relação existente com a Convenção de Roma de 1980, seu predecessor. Na medida em que muitas das disposições do Regulamento Roma I são uma cópia ou atualização das contempladas no texto anterior, recebe absoluta importância tanto a interpretação outorgada às mesmas pela jurisprudência existente sobre a Convenção de Roma como os trabalhos que deram lugar a este texto e, em especial, o Informe acompanhador do mesmo, elaborado pelos professores M. Giuliano e P. Lagarde¹².

d) Por último, desde o ponto de vista do Direito patrimonial pode-se falar de um “sistema de fonte europeia” composto pelo conjunto formado dos seguintes instrumentos: aos que os procedimentos de direito

¹¹ Proposta de Regulamento, do Parlamento Europeu e do Conselho, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, apresentada pela Comissão em 15 de dezembro de 2005, COM (2005) 650 final. Sobre este Projeto, ver QUIÑONES ESCAMEZ, A.; “Ley aplicable a los contratos internacionales en la Propuesta de Reglamento “Roma I” de 15.12.2005”, InDret, nº.3, 2006.

¹² Informe relativo à Convenção sobre a lei aplicável as obrigações contratuais, por Mario Giuliano, professor da Universidade de Milão e Paul Lagarde, professor da Universidade de Paris I, DOCE C 327, de 11 de dezembro de 1992, pp.1-47. .

processual tratam, é necessário referir-se ao Regulamento 44/2001 de Bruxelas sobre competência judicial e reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e mercantil, o qual será substituído em janeiro de 2015 pelo Regulamento 1215/2012 de 12 de dezembro de 2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à competência judicial, o reconhecimento e a execução de decisões judiciais em matéria civil e mercantil – Regulamento Bruxelas bis I-.

Este texto oferece as normas para determinar o tribunal do Estado-membro competente para conhecer uma pretensão jurídico-privada de caráter patrimonial com elementos internacionais. Por outro lado, ao que o direito conflitual das obrigações se refere, o Regulamento Roma I e o Regulamento 864/2007 sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais (denominado “Roma II”), fornece, respectivamente, o regime conflitual uniforme aplicável às obrigações contratuais e extracontratuais.

Deve-se ter em consideração que a jurisprudência que o TJUE tem pronunciado ao interpretar os termos jurídicos do Regulamento 44/2001 sobre competência judicial é um princípio relevante aos efeitos do Regulamento Roma I e do Regulamento Roma II. O objetivo é assegurar a aplicação de regras uniformes em nível europeu e conseguir a coerência deste mesmo sistema europeu de Direito patrimonial.

Assim, menciona o considerando número 7: “O âmbito de aplicação material e as disposições do presente regulamento deverão ser coerentes com o Regulamento(CE) nº44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Bruxelas I) (5) e com o Regulamento (CE) nº 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais («Roma II»)”.

3 UNIFICAÇÃO MATERIAL UNIVERSAL E INTERPRETAÇÃO UNIFORME

3.1 A Convenção de Viena de 1980 sobre compra e venda internacional de mercadorias

Esta Convenção, fruto do trabalho da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional – CNUDCI – é o expoente mais claro da unificação material das regras de Direito internacional dos

negócios¹³. Sua importância na regulação do contrato de compra e venda internacional de mercadorias tem aumentado com o passar dos anos, simultaneamente com o aumento do número de ratificações por parte dos distintos Estados contratantes, podendo-se manifestar hoje que seu êxito foi enorme, dado que atualmente são parte do mesmo quase oitenta países pertencentes aos cinco continentes. Este regime convencional opera como um segundo regime nacional aplicável nos dois casos que entram em seu âmbito de aplicação contemplado no artigo 1^o¹⁴.

Em primeiro lugar, fala-se de sua aplicação imediata ou direta, para todos aqueles contratos de compra e venda concluídos por pessoas que tenham seu estabelecimento em Estados diferentes, sempre que os mesmos sejam Estados-parte da Convenção (art. 1.1.a). Em consequência, a nacionalidade das partes carece de relevância quando se aplicar a Convenção (art.1.3). Em segundo lugar, mencionamos sua aplicação mediata ou indireta, na medida em que se aplica para aqueles casos nos quais os respectivos estabelecimentos não estejam situados em Estados parte da

¹³ Sobre o regime desta Convenção, pode se consultar, entre outros: DÍEZ PICAZO y PONCE DE LEÓN, L.(Dir), *La compraventa internacional de mercaderías. Comentario de la Convención de Viena*, Madrid, Tecnos, 1998; ESPLUGUES MOTA, C., DE AGUILAR VIEIRA, I y MORENO RODRÍGUEZ, J.A., “Compraventa internacional de mercaderías. La Convención de Viena de 1980 sobre compraventa internacional de mercaderías”, em Esplugues Mota, C. y Hargain, D., *Derecho del comercio internacional. MERCOSUR — Unión Europea*, Montevideo/Madrid, B de F/Reus, 2005, pp. 345 e ss.; ESPLUGUES MOTA, C., “La compraventa y otras operaciones de intercambio”, em S. Barona Vilar, C. Esplugues Mota y J. Hernández Martí, *Contratación internacional*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2^a ed., 1999, pp. 266 e ss.; FERNÁNDEZ ROZAS, J.C., ARENAS GARCÍA, R. e DE MIGUEL ASENSIO, P.A., *Derecho de los negocios internacionales*, Madrid, Iustel, 3^a ed., 2011, pp. 351 e ss.; HONNOLD, J.O., *Derecho uniforme sobre compraventa internacional de mercaderías. Convención de las Naciones Unidas de 1980*, Madrid, Edersa, 1987; LÓPEZ y LÓPEZ, A.M., “La interpretación del contrato en la Convención de Viena sobre compraventa internacional de mercaderías”, *RDM*, 1997, n. 225, pp. 1207 e ss.; PERALES VISCASILLAS, M^a.P., *La formación del contrato en la compraventa internacional de mercaderías*, Valencia, Tirant lo Blanch, 1996; VÁZQUEZ LÉPINETTE, T., *Compraventa internacional de mercaderías. Una visión jurisprudencial*, Pamplona, Aranzadi, 2000.

¹⁴ Ver BERNASCONI, C.; “The Personal and Territorial Scope of the Vienna Convention on Contracts for the International Sale of Goods”, *NILR*, Vol.49, 1999, pp.137-170; CALVO CARAVACA, A.; “Consideraciones en torno al artículo 1 de la Convención de Viena de 1980, sobre compraventa internacional de mercaderías”, em *Hacia un nuevo orden internacional y europeo: Estudios en homenaje al profesor don Manuel Diez de Velasco*, Madrid, Tecnos, 1993, pp.1329-1348; OVIEDO ALBAN, J.A.; “Aplicación geográfica de la Convención de las Naciones Unidas sobre compraventa internacional de mercaderías”, em *Derecho internacional de los negocios. Alcances*, T.III, A. Zapata de Arbeláez (ed.), Bogotá, Universidad Externado, 2009, pp.271-300; ILLESCAS ORTIZ, R. e PERALES VISCASILLAS, P.; *Derecho mercantil internacional. El Derecho uniforme*, Madrid, Centro de Estudios Ramón Areces, 2003, pp.91-93.

Convenção, já que o artigo 1.1.b admite a aplicação da mesma em ocasiões onde as normas de Direito aplicável do país em que se esteja conhecendo o litígio reitam à lei de um Estado que é parte da Convenção de Viena.

Deve-se destacar, indubitavelmente, que o reconhecimento outorgado por este texto á autonomia da vontade das partes no comércio internacional é tão amplo que em seu artigo 6º reconhece-se a essas a capacidade para excluir a aplicação da Convenção, estabelecendo exceções a qualquer de suas disposições ou modificar seus efeitos. Por conseguinte, se prevê a possibilidade de que se as partes querem optar pela normativa material nacional aplicável de acordo com a *lex contractus* devem excluir a aplicação da Convenção de Viena (“opting out”). Por isto, a Convenção de Viena é Direito dispositivo, no sentido de que não se pode impor as partes se estas não desejam sua aplicação ao contrato que as vincula¹⁵.

3.2 A interpretação da Convenção de Viena

O alcance de uma unificação material mediante esta Convenção recebe um reforço definitivo e primordial no momento em que as autoridades e tribunais nacionais encarregados de sua aplicação o outorgam uma interpretação autônoma. Como já mencionado, os objetivos de toda unificação material perdem sua eficácia prática quando os termos utilizados nas normas jurídicas são interpretados de maneira divergente por parte dos órgãos jurisdicionais nacionais dos Estados contratantes. Em outras palavras, é a ameaça que sempre pende sobre toda Convenção internacional de que suas disposições sejam lidas unicamente pelas lentes do Direito nacional.

Os especialistas que elaboraram a Convenção de Viena eram conscientes desta problemática e por isto indicaram expressamente no artigo 7.1 os princípios de interpretação deste texto que devem guiar a todo operador jurídico em sua aplicação: indica-se que se deverá ter em consideração seu caráter internacional, a necessidade de promover a

¹⁵ C. ESPLUGUES MOTA; “Compraventa internacional de mercaderías: La Convención de Viena de 1980 sobre compraventa internacional de mercaderías”, en *Derecho del comercio...*, op.cit., pp.198-199.

uniformidade em sua aplicação e de assegurar a observância da boa fé no comércio internacional¹⁶.

Uma interpretação “uniforme” e “internacional” da Convenção de Viena necessita de uma abertura da jurisprudência nacional para outras realidades jurisdicionais estatais, de uma maior transmissão da informação em relação à Convenção a nível global e a um abandono, na medida do possível, de uma interpretação dos termos em sentido puramente “nacional” e “próprio” por parte dos tribunais que estejam conhecendo o assunto.

Alcançar uma aplicação uniforme e coerente da Convenção de Viena com independência do foro pressupõe, conseqüentemente, a obrigação de fazer uso do arsenal doutrinário e jurisprudencial que a nível universal existe sobre a Convenção. O juiz nacional deve ter consciência de ter em suas mãos a possibilidade de compartilhar as fontes doutrinárias e jurisprudenciais em relação com as disposições sobre a Convenção de Viena, devendo atuar de forma similar a como outros tribunais estatais o fizeram quando estes tiveram perante a si questões muito parecidas as que se enfrentam.

A Convenção de Viena como texto internacional, conseqüentemente, requer uma interpretação internacional, evitando-se interpretações conforme critérios fornecidos pelos Ordenamentos jurídicos nacionais.

Em outras palavras, tal como indica de forma muito correta o Tribunal de Justiça de Valência em sentença de sete de junho de 2003, “la doctrina sostiene que el carácter internacional obliga a interpretar la Convención de manera autónoma frente al derecho nacional, para lo que incluso es necesario adoptar una metodología distinta que la utilizada para aplicar el derecho doméstico. La única manera de asegurar la uniformidad en su aplicación es tomando en cuenta lo que otros tribunales en otros países han hecho al momento de aplicarla en los casos que les han sido

¹⁶ Ver F. FERRARI; “Have the Dragons of the Uniform Sales Law Tamed?: Ruminations on the CISG’s Autonomus Interpretation by Courts”, em *Sharing International Commercial Law across National Boundaries: Festschrift for A.Kritzer on the Occasion of his Eighth Birthday*, C.B.Andersen y U.G.Schroeter (eds.), Londres, Wildy, Simmonds & Hill Publishing, 2008, pp.134-167; A. MARTINEZ CAÑELLAS; *La interpretación y la integración de la Convención de Viena sobre la compraventa internacional de mercaderías*, de 11 de abril de 1980, Granada, Comares, 2004, pp.99-266.

sometidos, así como consultar las opiniones expertas de los tratadistas en la materia para lograr esta uniformidad^{17 18}”.

Uma interpretação uniforme e internacional, portanto, pressupõe que os tribunais nacionais podem apoiar suas decisões em sentenças proferidas por outros tribunais estrangeiros. A jurisprudência estrangeira ainda não alcançando o valor de precedente, pode servir para fundamentar a solução deferida em um caso contrato. Exatamente como indica a sentença de 29 de dezembro de 1999 do tribunal de Pavia (Itália)¹⁹, a solução ao caso suscitado perante este órgão jurisdicional se corresponde com a atribuída pela jurisprudência estrangeira, a qual ainda que não tenha caráter obrigatório, pode ser tomada em consideração, exatamente como previsto no artigo 7.1 da Convenção de Viena de 1980 sobre compra e venda internacional de mercadorias.

Não é estranho, portanto, que hoje encontremos sentenças de juízes que seguem abertamente a jurisprudência estrangeira e expliquem de maneira minuciosa como se convenceram a chegar uma determinada sentença em função dos feitos, raciocínios e soluções contidas nas decisões de outros tribunais estatais. Não importa onde se tenha dirimido o litígio similar que está a ser conhecido pelo juiz, tampouco se deve tomar em consideração a hierarquia do órgão jurisdicional dentro do sistema processual estatal, o verdadeiramente importante é que a aplicação ao caso das regras contempladas na Convenção de Viena tenha sido correta e adequada e se assemelhe a questão suscitada perante o juiz que a deve resolver.

Exemplo orientador desta questão se encontra na sentença proferida em sete de julho de 2000 pelo tribunal de Vigevano (Itália)²⁰ que devia resolver sobre questões como a falta de conformidade do bem e o ônus da prova, aplicando nesta as regras previstas na Convenção de Viena. Este tribunal fundamentou sua decisão apoiando-se em quarenta decisões judiciais procedentes de tribunais alemães, suíços, holandeses,

¹⁷ A doutrina sustenta que o caráter internacional obriga a interpretar a Convenção de maneira autônoma frente ao direito nacional, sendo inclusive necessário adotar uma metodologia distinta da utilizada para aplicar o direito doméstico. A única maneira de assegurar a uniformidade em sua aplicação é tomando em conta o que os outros tribunais em outros países fizeram no momento de aplicá-la nos casos que foram submetidos a estes, assim como consultar as opiniões experientes de tratadistas nesta matéria para alcançar esta uniformidade. Tradução nossa.

¹⁸ Disponível em: <http://turan.uc3m.es/uc3m/dpto/PR/dppr03/cisg/sespan39.htm>.

¹⁹ Disponível em: <http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/wais/db/cases2/991229i3.html>.

estadunidenses, austríacos e franceses e em dois laudos arbitrais emitidos pela Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI).

Como justificativa de sua atuação, este tribunal mostrou que, apesar da jurisprudência estrangeira não ter valor de precedente e, portanto, não estava obrigada a segui-la, a mesma podia ser considerada com o fim de assegurar e promover a aplicação da Convenção de Viena sobre compra e venda internacional de mercadorias, como indicado por esta em seu artigo 7.1.

Em relação à anterior abordagem, pode-se suscitar que não é fácil a consulta e compreensão da jurisprudência estrangeira. Entretanto, esta crítica, hodiernamente, parece facilmente refutável e isto porque foram realizados esforços consideráveis para criar e gerenciar bancos de dados que recompilam fontes doutrinárias e jurisprudenciais em relação à Convenção de Viena, trabalho que também contou com a inestimável cumplicidade da revolução trazida pelas novas tecnologias na consulta da informação e em especial, a internet.

Entre estes esforços é preciso fazer referência ao trabalho de entidades não oficiais como o Pace Law School²⁰ ou o Centro para Estudos de Direito Comparado e Estrangeiro de Roma²¹. Do mesmo modo, a própria CNUDCI também se preocupou em recompilar periodicamente a jurisprudência existente e publicá-la em sucessivos informes (CLOUTs), assim como nos últimos tempos, elabora um Digesto da jurisprudência existe, cuja última versão é de 2012²².

Estes trabalhos que facilitam enormemente o trabalho interpretativo dos tribunais nacionais quando tem de aplicar a Convenção de Viena tem sido expressamente citados em algumas decisões judiciais. Sirva como exemplo, a sentença de 26 de novembro de 2002 do Tribunal de Rimini (Itália)²³, onde se indica que as possibilidades de a Convenção de Viena ser interpretada de maneira incoerente pelos distintos tribunais quando estes enfrentam questões substanciais similares é bastante remota já que existem numerosas publicações de grande valor auxiliando a reduzir possíveis diferenças interpretativas. Entre estas publicações se detalham os bancos de dados que recompilam e publicam jurisprudência tal como

²⁰ www.cisg.law.pace.edu.

²¹ www.unilex.info.

²² Disponível em: <http://www.uncitral.org/pdf/english/clout/CISG-digest-2012-e.pdf>.

²³ Disponível em: <http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/wais/db/cases2/021126i3.html>.

faz UNILEX, ou revistas jurídicas especializadas em Direito de compra e venda internacional como, por exemplo, a International Handelsrecht.

4 AVALIAÇÃO FINAL

A adoção de instrumentos unificadores do Direito da contratação internacional é um passo importante na tarefa de atribuir uma maior segurança jurídica e alcançar um aumento da previsibilidade nas soluções, incidindo de maneira notável em uma diminuição dos custos jurídicos que devem suportar os operadores econômicos quando atuam no marco transnacional.

Contudo, todo instrumento jurídico internacional tem uma aplicação prática, requerendo inevitavelmente que os distintos tribunais e autoridades estatais tenham de interpretar os termos e regras previstas nos mesmos. É aqui onde a pretendida “unificação” do Direito internacional dos negócios pode ser danificada. A tentação, certamente compreensível, que os órgãos jurisdicionais nacionais têm de utilizar aos seus próprios critérios de interpretação para aplicar textos internacionais, debilita em certa medida o caráter “uniforme” do texto aplicado.

Em consonância com as características dos instrumentos que devem ser aplicados no marco comercial transnacional, a mentalidade dos juízes nacionais deve ser modificada radicalmente. Os próprios textos defendem a sua interpretação “autônoma”, de acordo com seu caráter internacional. O exemplo da aplicação da Convenção de Viena de 1980 sobre a compra e venda de mercadorias com a crescente utilização do denominado “global jurisconsultorium”²⁴ permite vislumbrar um caminho que se nivela gradualmente para a entrada desta mudança de mentalidade que defendemos.

A transformação na aplicação dos instrumentos internacionais neste campo recebeu forte apoio europeu após o processamento da Convenção

²⁴ C. B. ANDERSEN; Uniform Application of the International Sales Law, Understanding Uniformity, the Global Jurisconsultorium and Examination and Notification Provisions, La Haya, Kluwer, 2007. .

de Roma de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais em regulamento comunitário, e a nova função interpretativa confiada ao TJUE.

REFERÊNCIAS

AA.VV.; Estudios sobre contratación internacional, Madrid, 2ª ed., Colex, 2006.

ABARCA JUNCO, P. (Dir.); Derecho *internacional privado*, Madrid, UNED, 2 Vols, Vol. II, 2010, pp. 363 y ss.

AGUILAR GRIEDER, H.; “La cooperación judicial internacional en materia civil en el Tratado de Lisboa”, *CDT*, vol.2, nº.1, 2010.

_____; “Los contratos internacionales de distribución comercial en el Reglamento Roma I”, *CDT*, Vol.1, nº.1, 2009, pp.19-35.

ALVAREZ RUBIO, J.J.; “El Tratado de Lisboa y la plena comunitarización del espacio de libertad, seguridad y justicia”, *REEI*, nº.15, 2008.

ANDERSEN, C.B.; *Uniform Application of the International Sales Law, Understanding Uniformity, the Global Jurisconsultorium and Examination and Notification Provisions*, La Haya, Kluwer, 2007.

BERNASCONI, C.; “The Personal and Territorial Scope of the Vienna Convention on Contracts for the International Sale of Goods”, *NILR*, Vol.49, 1999, pp.137-170.

BERTOLI, P.; “Il ruolo della Corte di Giustizia e l’interpretazione del futuro regolamento “Roma I””, *Riv.dir.int. priv. proc.*, nº.4, 2006, pp.999-1020.

CALVO CARACAVA, A.; “El Reglamento Roma I sobre la ley aplicable a las obligaciones contractuales: cuestiones escogidas”, *CDT*, vol.1, nº.2, 2009, pp.52-133.

_____; “Consideraciones en torno al artículo 1 de la Convención de Viena de 1980, sobre compraventa internacional de mercaderías”, en *Hacia un nuevo orden internacional y europeo: Estudios en homenaje al profesor don Manuel Diez de Velasco*, Madrid, Tecnos, 1993, pp.1329-1348.

CALVO CARAVACA, A.L. y CARRASCOSA GONZÁLEZ, F.J.; *Derecho internacional privado*, Granada, Comares, 13ª ed., 2012, 2 vols., vol. II, pp. 579 y ss.

CARRILLO POZO, L.F.; “Ante la revisión del artículo 4 del Convenio de Roma sobre la ley aplicable a las obligaciones contractuales”, em *Pacis Artes. Obra homenaje al profesor J.D. González Campos*, T.II, Madrid, Eurolex, 2005, pp. 1375 e ss.

CASTELLANOS RUIZ, E.; *El reglamento Roma I sobre la ley aplicable a las obligaciones contractuales y su aplicación por los tribunales españoles*, Comares, Granada, 2009;

DE MIGUEL ASENSIO, P.A.; “Contratación comercial internacional”, en AA.VV.: *Derecho de los negocios internacionales*, Madrid, Iustel, 3ª ed., 2011, pp. 251 e ss.

DÍEZ PICAZO y PONCE DE LEÓN, L. (Dir); *La compraventa internacional de mercaderías. Comentario de la Convención de Viena*, Madrid, Tecnos, 1998

ESPINIELLA MENÉNDEZ, A.; “La contratación internacional en caso de crisis empresarial”, *Anuario de derecho concursal*, nº. 22, 2011, pp. 105 y ss.

ESPLUGUES MOTA, C., DE AGUILAR VIEIRA, I. y MORENO RODRÍGUEZ, J.A.; “Compraventa internacional de mercaderías. La Convención de Viena de 1980 sobre compraventa internacional de mercaderías”, en Esplugues Mota, C. y Hargain, D., *Derecho del comercio internacional. MERCOSUR — Unión Europea*, Montevideo/ Madrid, B de F/Reus, 2005, pp. 345 y ss.

ESPLUGUES MOTA, C.; “La compraventa y otras operaciones de intercambio”, en S. Barona Vilar, C. Esplugues Mota y J. Hernández Martí, *Contratación internacional*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2ª ed., 1999, pp. 266 y ss.

_____; “La contratación internacional: Régimen general”, en ESPLUGUES MOTA, C. (Dir.): *Derecho del comercio internacional*, Valencia, Tirant lo Blanch, 5ª ed., 2012, pp. 173 y ss.

FERNÁNDEZ MASIÁ, E.; “Contratos de consumo y competencia judicial internacional en el Reglamento comunitario 44/2001”, *Estudios sobre consumo*, nº.63, 2002, pp.9-24.

FERNÁNDEZ ROZAS, J.C. y SÁNCHEZ LORENZO, S.; *Derecho internacional privado*, Cizur Menor, Civitas, 5ª ed., 2010, pp. 477 e ss.

FERRARI, F. y LEIBLE, S. (eds.); *Rome I Regulation. The Law Applicable to Contractual Obligations in Europe*, Munich, Sellier, 2009.

FERRARI, F.; “Have the Dragons of the Uniform Sales Law Tamed?: Ruminations on the CISG’s Autonomus Interpretation by Courts”, em *Sharing International Commercial Law across National Boundaries: Festschrift for A.Kritzer on the Occasion of his Eighth Birthday*, C.B.Andersen y U.G.Schroeter (eds.), Londres, Wildy, Simmonds & Hill Publishing, 2008, pp.134-167.

GARCIMARTÍN ALFÉREZ, F.J.; “El Reglamento «Roma I» sobre ley aplicable a las obligaciones contractuales: ¿Cuánto ha cambiado el Convenio de Roma de 1980?”, *La Ley*, n. 6957, 30-5-2008.

_____.; “The Rome I Regulation: Much ado about Nothing?”, *The European Legal Forum*, nº 2, 2008, pp.61-80.

GUZMAN ZAPATER, M.; “Cooperación judicial civil y Tratado de Lisboa: entre consolidación e innovación”, *Revista General de Derecho Europeo*, nº.21, 2010.

HAFTEL, B.; “Entre “Rome II” et “Bruxelles I”: l’interprétation communautaire uniforme du règlement “Rome I””, *Journ. dr.int.*, 2010, pp.761-788.

HONNOLD, J.O.; *Derecho uniforme sobre compraventa internacional de mercaderías. Convención de las Naciones Unidas de 1980*, Madrid, Edersa, 1987.

ILLESCAS ORTIZ, R. y PERALES VISCASILLAS, P.; *Derecho mercantil internacional. El Derecho uniforme*, Madrid, Centro de Estudios Ramón Areces, 2003.

LAGARDE, P. y TENENBAUM, A.; «De la Convention de Rome au Règlement Rome I», *RCDIP*, nº.4, 2008, pp. 727-780.

LANDO, O. y NIELSEN, P.A.; “The Rome I Regulation”, *CMLR*, 2008, pp. 1687-1723.

LEIBLE, S.; “La importancia de la autonomía conflictual para el futuro del Derecho de los contratos internacionales”, *CDT*, Vol.3, nº.1, 2011, pp.214-233.

LÓPEZ y LÓPEZ, A.M.; “La interpretación del contrato en la Convención de Viena sobre compraventa internacional de mercaderías”, *RDM*, 1997, n. 225, pp. 1207 y ss.

MARTINEZ CAÑELLAS, A.; *La interpretación y la integración de la Convención de Viena sobre la compraventa internacional de mercaderías, de 11 de abril de 1980*, Granada, Comares, 2004, pp.99-266.

OVIEDO ALBAN, J.A.; “Aplicación geográfica de la Convención de las Naciones Unidas sobre compraventa internacional de mercaderías, en Derecho *internacional de los negocios. Alcances, T.III*, A. Zapata de Arbeláez (ed.), Bogotá, Universidad Externado, 2009, pp.271-300.

PERALES VISCASILLAS, M^a.P.; *La formación del contrato en la compraventa internacional de mercaderías*, Valencia, Tirant lo Blanch, 1996.

QUIÑONES ESCAMEZ, A.; “Ley aplicable a los contratos internacionales en la Propuesta de Reglamento “Roma I” de 15.12.2005”, *InDret*, n^o.3, 2006.

UBERTAZZI, B.; *Il Regolamento Roma I sulla legge applicabile alle obbligazioni contrattuali*, Milano, 2008.

VÁZQUEZ LEPINETTE, T.; *Compraventa internacional de mercaderías. Una visión jurisprudencial*, Pamplona, Aranzadi, 2000.